

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) 2016/891 DO CONSELHO

de 6 de junho de 2016

que altera o Regulamento (UE) 2016/72 no que respeita a determinadas possibilidades de pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/72 do Conselho <sup>(1)</sup> fixa, para 2016, as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes nas águas da União e, para os navios da União, em certas águas não União.
- (2) Para fins de gestão das possibilidades de pesca de galeota nas divisões CIEM IIa, IIIa e na subzona CIEM IV, o Regulamento (UE) 2016/72 define, no seu anexo II-D, sete zonas de gestão em que se aplicam limites de capturas específicos.
- (3) Por força do Regulamento (UE) 2016/72, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2016/458 do Conselho <sup>(2)</sup>, o total admissível de capturas (TAC) de galeota é de 87 219 toneladas nas águas da União das divisões CIEM IIa, IIIa e da subzona CIEM IV, ao passo que o limite de capturas de galeota na zona de gestão 1 é de 13 000 toneladas, com vista a permitir à Dinamarca realizar um exercício de monitorização em tempo real destinado a obter uma melhor indicação da atual dimensão da unidade populacional, com base no pedido especial de parecer do CIEM.
- (4) Decorre da análise dos resultados da monitorização da dimensão da unidade populacional em tempo real que o limite de capturas para a galeota na zona 1 deverá ser mantido nas 5 000 toneladas, como inicialmente aconselhado pelo CIEM para essa zona.
- (5) Nestas circunstâncias, o TAC deverá ser reduzido em 8 000 toneladas. Com base num compromisso da Dinamarca anterior à adoção do Regulamento (UE) 2016/458, essa redução deverá ser realizada no que respeita à subquota da Dinamarca na zona de gestão 3. Essa redução constitui uma solução *ad hoc* à luz da redução significativa inesperada das oportunidades de pesca para a galeota indicada no parecer científico do CIEM e à luz dos compromissos específicos assumidos por esse Estado-Membro. Esta redução não prejudica a chave da estabilidade relativa e não constituirá um precedente para casos futuros.
- (6) A biomassa da unidade populacional e o recrutamento do biqueirão no golfo da Biscaia encontram-se entre os mais elevados a nível histórico, permitindo assim um TAC de precaução mais elevado em 2016, de acordo com a estratégia de gestão avaliada pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) em 2014.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) 2016/72 do Conselho, de 22 de janeiro de 2016, que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2015/104 (JO L 22 de 28.1.2016, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2016/458 do Conselho, de 30 de março de 2016, que altera o Regulamento (UE) 2016/72 no que respeita a determinadas possibilidades de pesca (JO L 80 de 31.3.2016, p. 1)

- (7) O Regulamento (UE) 2016/72 deverá, pois, ser alterado em conformidade.
- (8) Dado que a alteração de limites de captura tem influência nas atividades económicas e no planeamento da campanha de pesca dos navios da União, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação.
- (9) Os limites de captura fixados no Regulamento (UE) 2016/72 aplicam-se com efeitos desde 1 de janeiro de 2016. Por conseguinte, as disposições do presente regulamento deverão aplicar-se igualmente com efeitos desde essa data. Essa aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica e da proteção das expectativas legítimas, uma vez que as possibilidades de pesca em questão não estão ainda esgotadas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo I-A do Regulamento (UE) 2016/72:

- a) o quadro de possibilidades de pesca da galeota nas águas da União das zonas IIa, IIIa e IV é substituído pelo seguinte quadro:

«Espécie:	Galeota <i>Ammodytes</i> spp.	Zona:	Águas da União das zonas IIa, IIIa e IV <sup>(1)</sup>
Dinamarca	74 273 <sup>(2)</sup>		
Reino Unido	1 799 <sup>(2)</sup>		
Alemanha	126 <sup>(2)</sup>		
Suécia	3 021 <sup>(2)</sup>		
União	79 219		
TAC	79 219		

TAC analítico  
 Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96  
 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

<sup>(1)</sup> Com exclusão das águas situadas na zona das seis milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

<sup>(2)</sup> Sem prejuízo da obrigação de desembarque, as capturas de solha-escura-do-mar-do-norte, de badejo e de sarda podem ser imputadas à quota até ao limite de 2 % (OT1/\*2A3A4), desde que as capturas e as capturas acessórias destas espécies, contabilizadas nos termos do artigo 15.o, n.o 8, do Regulamento (UE) n.o 1380/2013, não representem mais de 9 % do total da quota para a galeota.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo II-D, quantidades superiores às indicadas:

Zona: Águas da União das zonas de gestão da galeota

	1	2	3	4	5	6	7
	(SAN/234_1)	(SAN/234_2)	(SAN/234_3)	(SAN/234_4)	(SAN/234_5)	(SAN/234_6)	(SAN/234_7)
Dinamarca	12 263	4 717	51 428	5 659	0	206	0
Reino Unido	268	103	1 299	124	0	5	0
Alemanha	19	7	91	9	0	0	0
Suécia	450	173	2 182	208	0	8	0
União	13 000	5 000	55 000	6 000	0	219	0
Total	13 000	5 000	55 000	6 000	0	219	0»

b) o quadro de possibilidades de pesca do biqueirão na zona VIII é substituído pelo seguinte quadro:

<b>«Espécie:</b>	Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	<b>Zona:</b>	VIII (ANE/08.)
Espanha	29 700		
França	3 300		
União	33 000		
TAC	33 000		TAC analítico»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de janeiro de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 6 de junho de 2016.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
H.G.J. KAMP